



## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DIAG/DCOG Nº 001/2008

Dispõe sobre os procedimentos de baixa das antecipações de recursos no sistema de compensação, e dá outras providências.

**Os Diretores de Auditoria Geral e de Contabilidade Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.178, de 19 de março de 2008 e nos arts. 31 e 35 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 3.874, de 28 de dezembro de 2005;

Considerando que as contas de compensação registram os bens, valores, obrigações, bem como outras situações que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do § 5º, do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Considerando que as análises das unidades de controle interno dos órgãos ou entidades da administração pública estadual acerca das prestações de contas de recursos antecipados consistem em manifestação a respeito da regularidade dos atos, a qual deverá compor o processo de prestação de contas de recursos antecipados a qualquer título, consoante disposição do inciso V, do art. 9º, do Decreto nº 1.178/2008; e

Considerando que não há na Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), bem como nos normativos do Tribunal de Contas, norma que determine a necessidade de se aguardar autorização da Egrégia Corte para que se proceda a baixa da responsabilidade, quando constatada a regularidade da prestação de contas.

### RESOLVEM:

Art. 1º Os procedimentos para a baixa de responsabilidade, no sistema de compensação, das antecipações de recursos a título de adiantamento, convênio, subvenção ou outras formas de repasse, realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Recebida a prestação de contas dos recursos antecipados, a unidade de controle interno do órgão ou entidade concedente procederá ao exame da respectiva documentação e emitirá manifestação acerca da regularidade dos atos em face da legislação pertinente, a qual deverá compor o processo de prestação de contas.

§ 1º No caso de omissão no dever de prestar contas, a unidade de controle interno do órgão ou entidade concedente, adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de regularizar a situação ou reparar o dano ao erário, as quais deverão ser juntadas ao processo de concessão dos recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



§ 2º Expirado o prazo para prestação de contas, o registro de responsabilidade no sistema de compensação será transferido, automaticamente, do grupo “Responsabilidades de Terceiros”, contas “Suprimento de Fundos” ou “Diárias”, para o grupo “Diversos Responsáveis em Apuração”, conta “Falta ou Irregularidade de Comprovação”;

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos anteriores, o valor do recurso antecipado concedido deverá ser registrado no Ativo Patrimonial, no grupo “Créditos Administrativos”, conta “Responsáveis pela omissão no dever de prestar contas”.

Art. 3º Ao manifestar-se sobre a prestação de contas dos recursos antecipados, a unidade de controle interno do órgão ou entidade concedente decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme o caso.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, as prestações de contas serão consideradas:

I – Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável pela aplicação dos recursos;

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III – Irregulares, quando comprovada a omissão no dever de prestar contas, ou configurada a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado, ou ainda a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 4º Após a manifestação prevista no artigo anterior, e o exposto pronunciamento do Ordenador de Despesas, o qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e a respectiva manifestação da unidade de controle interno, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – Contas consideradas regulares ou regulares com ressalva:

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

b) arquivar o processo de prestação de contas, o qual permanecerá à disposição da Diretoria de Auditoria Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda, e do Tribunal de Contas do Estado por no mínimo cinco anos, a contar do exercício seguinte ao da manifestação da unidade de controle interno;



II - Contas consideradas irregulares:

a) transferir o registro de responsabilidade no sistema de compensação do grupo "Responsabilidades de Terceiros", contas "Suprimento de Fundos" ou "Diárias", para o grupo "Diversos Responsáveis em Apuração", conta "Falta ou Irregularidade de Comprovação";

b) os potenciais danos ao erário apurados devem ser registrados no Ativo Patrimonial, no grupo "Créditos Administrativos", conta "Créditos apurados pela unidade de controle interno", com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização;

c) adotar providências administrativas visando à recomposição do erário de acordo com a legislação pertinente, e, em não obtendo êxito em tais providências, instaurar a devida Tomada de Contas Especial;

Art. 5º No caso das contas consideradas irregulares pela unidade de controle interno do órgão ou entidade concedente, a baixa de responsabilidade poderá ser realizada, desde que ocorra a devida recomposição do erário, ou que a respectiva prestação de contas intempestiva esteja regular ou regular com ressalva.

Art. 6º É responsabilidade do órgão ou entidade concedente providenciar a baixa individual, no sistema de compensação, das prestações de contas consideradas regulares ou regulares com ressalvas, pela respectiva unidade de controle interno, cuja análise procedeu-se anteriormente à publicação desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por unidade de controle interno qualquer das unidades administrativas do órgão ou entidade concedente que integre a estrutura do Sistema de Controle Interno, na forma art. 2º do Decreto nº 1.178, de 19 de março de 2008.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Item 14.7 da Ordem de Serviço CAFCA/SEF nº 139/1983, os arts. 5º e 6º da Ordem de Serviço DIAG nº 008/1997, e as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de outubro de 2008

Francisco Vieira Pinheiro  
Diretor de Auditoria Geral

Wanderlei Rereira das Neves  
Diretor de Contabilidade Geral

De Acordo,

Nestor Raupp  
Secretário de Estado da Fazenda e.e.